

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.915/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173297-26
Impugnação: 40.010131855-01
Impugnante: Helo & Rafa Presentes Ltda
IE: 062043230.00-73
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores lançados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN e o somatório das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial dos argumentos de defesa, pelo Fisco, acarretando reformulação do lançamento para reduzir a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Exigências, em parte, mantidas.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - COMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. Exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, em função da prática reiterada de saída desacoberta, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, já decidida quando do julgamento referente ao estabelecimento filial. Por conseguinte, correta a exigência do ICMS apurado mediante composição da conta gráfica, a partir do próprio mês em que ocorreu o descumprimento da obrigação tributária e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada, embora devam ser deduzidos os recolhimentos relativos ao ICMS recolhido na sistemática do regime Simples Nacional.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido por ST, incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, nos termos dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, apuradas mediante o confronto entre os valores lançados na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e o total das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação (MR) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e a Multa Isolada (MI), equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor das operações normais de saídas, com base nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/76 e apenas a Multa Isolada, equivalente a 15% (quinze por cento), nas operações sujeitas à tributação a título de substituição tributária, de acordo com o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

2) recolhimento a menor do ICMS, no período de maio a dezembro de 2010, apurado mediante composição da conta gráfica, em função da exclusão da Contribuinte do regime simples nacional, sendo exigido o ICMS e a MR prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, sendo exigido o ICMS e a MR prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

Foi providenciada a intimação da Contribuinte, dando-lhe ciência da sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, por meio do Termo de Exclusão (fls. 216), nos moldes do art. 75, §§ 1º e 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/11.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 220/234.

A Fiscalização acata parcialmente os argumentos apresentados pela Impugnante e reformula o crédito tributário, no que se refere à cobrança da Multa Isolada, retificando o percentual de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 55, inciso II, alínea a da Lei nº 6.763/75 (fls. 374/378), intimando novamente a Autuada, que reitera as razões anteriormente apresentadas.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 385/399.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Autuada, preliminarmente, que houve cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que a documentação embasadora do feito fiscal somente lhe foi devolvida quando já haviam transcorridos alguns dias do prazo para apresentar impugnação, mencionando a nulidade do Auto de Infração ou que lhe seja devolvido o prazo para a defesa.

No que se refere a essa questão, de fato, o Auto de Infração foi recebido pela Contribuinte em 19/04/12 (fls. 217) e alguns documentos emitidos pela própria Autuada – notas fiscais e livros registro de saídas e de entradas – foram recebidos em 02/05/12, conforme atestam os recibos de fls. 244/246.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização alega que tais documentos estavam disponíveis para entrega à Autuada logo após a lavratura do Auto de Infração e que, mesmo tendo ciência disso, ela preferiu buscá-los somente em 02/05/12.

Acrescente-se que nos recibos de devolução dos citados documentos consta a data de emissão destes, que é 25/04/12, portanto, logo após o recebimento do Auto de Infração. Outrossim, a Impugnante ainda teve tempo hábil para conferência do trabalho e para exercer seu direito de defesa, o que foi feito na peça impugnatória e, além disso, a Fiscalização reabriu o prazo para defesa, quando da reformulação do crédito tributário, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade do Auto de Infração ou nova abertura de prazo.

Ainda em preliminar, diz, a Impugnante, que o Termo de Exclusão do Simples Nacional foi recebido junto com o Auto de Infração, contrariando a legislação que rege a matéria, pois deveria haver primeiro a discussão sobre a validade ou não do desenquadramento, citando decisão deste CC/MG que embasaria seu entendimento (Acórdão nº 19.536/12/2ª) e mencionando, mais uma vez, a nulidade do feito fiscal.

Sobre esse aspecto, é importante o exame da legislação que rege a matéria.

A Lei Complementar nº 123/06 dispõe sobre tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), atribui a gestão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ao Comitê Gestor, trata das obrigações dos optantes pelo Simples Nacional e da exclusão de ofício do referido regime. A seguir, os dispositivos da norma aplicáveis ao caso concreto:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;
e

(...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3(três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência

tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/11 assim dispõe:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

(...)

Art. 76 A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Depreende-se, das normas acima citadas, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos desse ente.

A Lei Complementar nº 123/06, inclusive, dispõe que a notificação de exclusão poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão.

Cabe observar que não existe na legislação mineira disposição específica sobre exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, mas o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, disciplina o contencioso administrativo e trata dos procedimentos de notificação:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

Conforme dispõe a legislação, na hipótese de contribuinte impugnar o Termo de Exclusão, este só se tornará efetivo quando a decisão definitiva lhe for desfavorável. A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

Cumpre ressaltar que esta Casa, conforme Acórdãos nºs 18.300/07/1ª, 18.301/07/1ª, 18.307/07/1ª e votos proferidos nos Acórdãos nºs 19.012/10/2ª, 19.013/10/2ª, 19.014/10/2ª, 19.015/10/2ª, 19.016/10/2ª, 19.093/11/2ª e 19.536/12/2ª, dentre outros, já aplicou à matéria (exclusão do Simples Nacional) o procedimento previsto nos arts. 83, 84 e 154, inciso IV do RPTA, que exige o dever de se julgar preliminarmente o ato preparatório, *in casu*, a motivação da exclusão e a própria exclusão para depois, caso sejam procedentes as acusações anteriores, apreciar o mérito principal.

Referida questão procedimental envolve matéria de natureza tipicamente preparatória e não impede que o lançamento das exigências fiscais decorrentes da questão de mérito seja julgado em um mesmo procedimento, até por questão de razoabilidade, celeridade e economia processual.

Assim, reputa-se correto o julgamento em um mesmo procedimento, desde a acusação de saídas desacobertas até a de falta de recolhimento de ICMS, passando pela análise da exclusão *stricto sensu*.

No caso específico dos autos, verifica-se, entretanto, que a questão da exclusão do citado regime já foi apreciada em decisão anterior desta Casa, conforme se verá adiante, ao se adentrar no mérito das acusações fiscais.

Ressalte-se, por fim, que o Sujeito Passivo faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, o pleito deve ser, de pronto, indeferido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA.

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária, em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, apuradas mediante o confronto entre os valores lançados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN e o somatório das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, sendo exigidos ICMS, MR e MI;

2) recolhimento a menor do ICMS, no período de maio a dezembro de 2010, apurado mediante composição da conta gráfica, em função da exclusão da Contribuinte do regime Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão anexo ao AI, sendo exigido ICMS e MR;

3) falta de recolhimento do ICMS devido por ST, incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, sendo exigido ICMS e MR.

Irregularidade 1

Cumprido, de início, ressaltar que a Autuada afirma ter apresentado, junto à SEF/MG, denúncia espontânea referente à infração ora examinada, argumentando que, dessa forma, estaria afastada a exigência das penalidades.

Entretanto, conforme evidenciado nos autos (documentos de fls. 272/273), a referida denúncia não se refere ao estabelecimento autuado no presente PTA, mas sim à filial da Autuada, logo, não há que se falar em exclusão das penalidades devidas pela infração cometida.

Da mesma forma, não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as operações com produtos submetidos à substituição tributária, cujo imposto foi cobrado e pago antecipadamente, pois conforme demonstrado no relatório fiscal e anexos (especialmente os Anexos 1 e 3), após a apuração do montante das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas desacobertadas foi apurado e aplicado o percentual referente à proporção de mercadorias sujeitas à tributação normal, ou seja, abatido o percentual de entradas de mercadorias com imposto retido por substituição tributária, encontrando, assim, a base de cálculo do imposto, sobre a qual foi aplicada alíquota de 18 % (dezoito por cento).

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Quanto à aplicação das multas, além da Multa de Revalidação foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, devendo ser ressaltado que a Fiscalização acatou o entendimento da Autuada de que a hipótese tratada nos autos se refere ao art. 55, inciso II, alínea "a", aplicando o percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento), sobre o montante das **operações com tributação normal**, visto que o feito fiscal se pautou em análise exclusiva da escrita fiscal, conforme reformulação do crédito tributário efetuada.

Porém, no que se refere às **operações com mercadorias sujeitas à tributação à título de substituição tributária**, está sendo exigida apenas a multa isolada, em conformidade com o mesmo dispositivo legal mencionado, mas com o percentual mínimo de 15% (quinze por cento), com base no § 2º do citado art. 55 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55 - (...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Ocorre, todavia, que, na situação em análise, embora o imposto incidente na operação já tenha sido retido ou recolhido antecipadamente, se trata de operação normalmente tributada. Logo, não seria hipótese de aplicação, *in casu*, do limitador de 15% (quinze por cento).

Portanto, ressalte-se que a Fiscalização poderia ter exigido o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa isolada, também sobre as operações sujeitas à substituição tributária, pois tal montante não atingiria o teto de duas vezes e meia do valor do imposto incidente na operação, conforme previsto na regra mencionada acima.

Irregularidade 2

Uma vez evidenciada a prática, pela Autuada, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cabe a análise das exigências de ICMS pelo regime normal de débito/crédito, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, em função da exclusão da Contribuinte do regime Simples Nacional.

A Fiscalização procedeu à composição da conta gráfica da Autuada, conforme Anexo 4 do PTA, sendo aplicado o percentual referente às mercadorias com tributação normal, apurada a base de cálculo e, em seguida, aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Cumpra esclarecer, no que diz respeito à exclusão do regime do Simples Nacional, que tal situação já foi examinada por ocasião do julgamento das exigências referentes ao estabelecimento filial da Autuada, conforme decisão constante do Acórdão nº 19.797/12/2ª, o qual menciona o seguinte:

“Reputa-se correta a exclusão da Autuada do regime do simples nacional, pois houve, comprovadamente, a prática reiterada de descumprimento da obrigação de emitir documento fiscal, nos moldes do art. 26, inciso I e art. 29, inciso XI da Lei Complementar nº 123/06”.

Desta forma, especificamente sobre o desenquadramento da Autuada do regime do Simples Nacional, a questão já se encontra decidida, conforme acima colocado, tendo em vista que a exclusão ocorre para a empresa e não para cada estabelecimento, haja vista as normas que regem a matéria, especialmente o citado art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual não teria necessidade de intimação de novo Termo de Exclusão, como ocorreu no PTA ora examinado.

Por conseguinte, perfeitamente adequada a composição da conta gráfica da Autuada, tributando à alíquota de 18% (dezoito por cento) as operações praticadas, a partir do mês em que ocorreu o descumprimento da obrigação tributária, de acordo com o art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94/11.

Não merece reparo, portanto, as exigências do ICMS apurado, bem como a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Irregularidade 3

Constatou, a Fiscalização, que a Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre mercadorias constantes dos itens 18,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19, 22, 23, 24, 29, 30, 32, 44 e 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme consta do relatório fiscal e relação de notas fiscais listadas nos Anexos 6 e 7 do PTA.

No caso dos autos, foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST à Autuada, nos termos dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Ressalte-se que a Impugnante anexou, aos autos, comprovantes de recolhimento de ICMS/ST, fls. 347/367, referentes a notas fiscais que não foram objeto de autuação, sendo, portanto, desconsiderados.

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, destaque-se que a Autuada pleiteia a dedução, no crédito tributário exigido, dos valores recolhidos pelo regime do Simples Nacional, a título de ICMS, após a ação fiscal, conforme documentos que anexa (fls. 250/271).

Por sua vez, a Fiscalização entende que a Autuada deve reaver tais valores por meio de um pedido de restituição.

Sobre esse aspecto, entende-se que, uma vez recolhido parte do ICMS referente às exigências tratadas no presente lançamento, embora pela alíquota do Simples Nacional, desde que efetivamente comprovado, devem ser tais valores abatidos do montante das exigências, destacando-se que os demais encargos – juros e multas respectivos – devem ser mantidos, pois o recolhimento se deu após o início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 374/378 e, ainda para que sejam considerados os valores efetivamente pagos na sistemática do Simples Nacional, devendo ser ressaltado que a exclusão da empresa do regime Simples Nacional foi examinada na decisão constante do Acórdão 19.797/12/2ª. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Cindy Andrade Moraes
Relator